

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOÃO EGMONT LEÔNCIO LOPES, CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL E RELATOR NO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº: 0602442-75.2026.6.07.0000

A **FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB / CIDADANIA – DF)**, pessoa jurídica de direito privado inscrita e constituída na forma da legislação eleitoral, devidamente qualificada nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em epígrafe, por intermédio de seus procuradores judiciais legalmente constituídos, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 329, inciso I, do Código de Processo Civil, no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, nos artigos 19, 22, *caput* e incisos I, alíneas "a" e "b", VI, XIV e XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, bem como nos artigos 294, 300 e 396 do CPC, para apresentar a presente:

**EMENDA À PETIÇÃO INICIAL COM PEDIDO INCIDENTAL DE TUTELA
PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE EXIBIÇÃO COMPULSÓRIA DE
DOCUMENTOS PÚBLICOS CONTÁBEIS**

em face de **CELINA LEÃO HIZOTTI**, atual Governadora do Distrito Federal e candidata ao cargo de Governadora, e **GUSTAVO DO VALE ROCHA**, candidato ao cargo de Vice-Governador, ambos já devidamente qualificados nos autos da exordial, em razão de **fatos novos e confissões públicas supervenientes** que integram e aprofundam a causa de pedir originária concernente ao abuso continuado do poder político e econômico pela retenção dolosa das demonstrações contábeis e do balanço patrimonial auditado do Banco de Brasília S.A. (BRB), gerando assimetria informacional, desordem de campanha e manifesto prejuízo à legitimidade do processo eleitoral, consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas.

**1. ADMISSIBILIDADE PROCESSUAL DA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL
E NÃO ESTABILIZAÇÃO DA LIDE**

O artigo 329, inciso I, do Código de Processo Civil assegura ao autor o direito subjetivo de aditar ou emendar a petição inicial antes da citação dos demandados, independentemente de consentimento da parte contrária. Essa prerrogativa é plenamente aplicável ao rito especial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) regido pelo artigo

22 da Lei Complementar nº 64/1990, orientada pelos postulados da celeridade, instrumentalidade das formas e tutela efetiva da normalidade do sufrágio.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral preconiza que a instrução da AIJE destina-se à apuração ampla de atos abusivos e que o princípio da estabilização da lide não obsta o aditamento fático e probatório formulado antes da consumação da citação dos representados ou da inauguração formal do contraditório.

Ademais, os artigos 493 do CPC e 23 da Lei Complementar nº 64/1990 consagram o dever do julgador eleitoral de examinar fatos novos, modificativos ou desdobramentos de condutas continuadas supervenientes à propositura da demanda que interfiram diretamente no desfecho da causa.

Considerando que a petição inicial foi protocolada em 29 de setembro de 2026, não tendo havido a citação formal dos investigados, a presente emenda é processualmente cabível, tempestiva e necessária à integral delimitação da lide.

2. DOS FATOS: A OCULTAÇÃO PREMEDITADA DO BALANÇO DO BRB E A CONFISSÃO PÚBLICA DE MANIPULAÇÃO ELEITORAL

O Banco de Brasília S.A. (BRB) ostenta a natureza de sociedade de economia mista aberta, tendo o Governo do Distrito Federal como seu acionista controlador titular.

A instituição financeira atravessa grave crise de higidez patrimonial em razão de sucessivas operações de cessão de crédito firmadas com o Banco Master, sociedade sob liquidação compulsória decretada pelo Banco Central do Brasil e alvo da Operação Compliance Zero da Polícia Federal. Relatórios de controle e inspeções setoriais apontam que o passivo a ser absorvido pelo BRB decorrente de carteiras fraudulentas e títulos sem lastro atinge montantes bilionários, forçando o Banco Central a exigir plano de capitalização de cerca de R\$ 5 bilhões e provisionamento imediato de R\$ 2,6 bilhões.

Para evitar a decretação de medidas de intervenção ou liquidação da estatal pelo BACEN, o Distrito Federal formalizou pleito de socorro financeiro no valor de até R\$ 6,6 bilhões perante o Fundo Garantidor de Créditos (FGC), mediante tratativas homologadas perante o Supremo Tribunal Federal nos autos da ACO nº 3.755.

Entretanto, para evitar o desgaste político e o colapso da imagem administrativa do governo às vésperas da votação, a representada **CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA**

instrumentalizou suas prerrogativas de Chefe do Executivo e de acionista controladora para obstar a divulgação das demonstrações financeiras do exercício de 2025 e dos trimestres já vencidos de 2026.

O prazo legal imperativo estipulado pelo artigo 132 da Lei nº 6.404/1976 e pelas resoluções do BACEN e da CVM para a publicação do balanço patrimonial auditado encerrou-se em 31 de março de 2026 para as instituições financeiras supervisionadas, não tendo sido atendido nem mesmo o prazo limite geral de 30 de abril. Há mais de 5 (cinco) meses o BRB descumpre abertamente o dever legal de transparência societária.

O móvel eleitoreiro da retenção restou expressamente confessado pela própria governadora:

- Em 18 de setembro de 2026, a mandatária declarou publicamente à imprensa: *"Passando a eleição, eu garanto para vocês aqui, numa conversa muito franca, muito aberta, passando a eleição, o BRB não terá mais problemas"* e completou: *"Quando eu faço o acordo do empréstimo, eu publico um balanço melhor, mais saudável"*.
- A escusa de que as contas só poderiam vir a público após a liberação do crédito com o FGC foi expressamente desmentida pelo próprio Fundo Garantidor de Créditos, o qual, em ofício direcionado ao STF e ao GDF, atestou formalmente que a prévia entrega do balanço contábil auditado de 2025 e do 1º semestre de 2026 é requisito técnico elementar e indispensável para qualquer deliberação sobre o empréstimo de socorro.
- O descumprimento contumaz da legislação contábil acarretou a instauração de **4 (quatro) Processos Administrativos Sancionadores perante a Comissão de Valores Mobiliários (CVM)** contra o BRB, impondo pesadas multas custeadas com recursos da própria companhia.
- Como ápice da blindagem política, a governadora representada esquivou-se de comparecer ao debate eleitoral da TV Globo realizado em 29 de setembro de 2026, a menos de cinco dias do pleito, assumindo à organização do certame a recusa em prestar esclarecimentos públicos sobre as dívidas do banco e sobre os indícios de desvio de receitas de outras estatais e do Fundo Nacional de Saúde para socorrer a instituição financeira distrital.

Marco Cronológico	Evento Fático e Comportamento Administrativo	Repercussão no Processo Eleitoral
31/03/2026 a 30/04/2026	Termo legal para a publicação das demonstrações contábeis de 2025 (art. 132 da Lei 6.404/76). Descumprimento formal deliberado pelo BRB.	Ocultação inicial dos números deficitários aos órgãos do mercado e à população do DF.
Julho a Agosto de 2026	Celina Leão declara que os números só serão revelados após a assinatura do empréstimo de R\$ 6,6 bilhões junto ao FGC.	Criação de um pretexto fático para adiar as demonstrações contábeis rumo ao calendário eleitoral.
11 a 12 de Agosto de 2026	FGC desmente a governadora, informando que a operação de crédito depende da entrega preliminar dos balanços.	Desconstrução do argumento oficial; demonstração do dolo de retenção da informação pública.
18 de Setembro de 2026	Celina Leão confessa que as contas só serão estabilizadas "passando a eleição" para mostrar um balanço "mais saudável".	Confissão expressa de subordinação do dever legal de transparência aos interesses da candidatura.
Setembro de 2026	CVM formaliza 4 processos administrativos sancionadores contra o banco pela sonegação do relatório anual.	Cristalização da ilegalidade perante as regras estruturantes do Sistema Financeiro Nacional.
29 de Setembro de 2026	Celina Leão desiste formalmente do debate televisivo da Rede Globo para não responder sobre o rombo do BRB.	Culminação do bloqueio informacional a poucos dias do comparecimento dos eleitores às urnas.

3. DA ILEGALIDADE CONCRETA: O ROMPIMENTO DOS DEVERES DE DISCLOSURE, GOVERNANÇA E TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA

O Estado Democrático de Direito fundamenta-se no princípio republicano e na soberania popular, os quais repelem a opacidade no trato da coisa pública. A Carta Magna consagra nos artigos 37, *caput*, e 5º, inciso XXXIII, os princípios da legalidade, moralidade,

impressoalidade e publicidade administrativa, conferindo ao cidadão o direito subjetivo de acesso irrestrito às informações governamentais.

A Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) reitera no artigo 3º que a publicidade é o preceito geral, e o sigilo, a exceção restrita a hipóteses de segurança do Estado e da sociedade, nenhuma das quais se amolda a um balanço financeiro ordinário de instituição financeira pública.

A conduta da representada viola também o artigo 8º da Lei Federal nº 13.303/2016 (Estatuto Jurídico das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista). Esse dispositivo comanda a disponibilização permanente e tempestiva, aos órgãos de controle e à sociedade, das demonstrações contábeis auditadas, com relatórios minuciosos sobre o exercício fiscal findo e balancetes trimestrais.

Em simetria obrigatória, a Lei das Sociedades por Ações (Lei Federal nº 6.404/1976), aplicável ao BRB por sua natureza de sociedade de economia mista aberta com títulos negociados no mercado de capitais, estipula o rito procedimental cogente para aprovação de contas nos artigos 132 e 133.

As justificativas invocadas pela governadora, no sentido de que a divulgação de dados negativos abalaria a credibilidade da instituição e que é necessário aguardar uma injeção de capital para publicar um documento "mais saudável", invertem a finalidade do sistema legal de auditoria.

A função intrínseca do balanço patrimonial reside em traduzir de maneira fidedigna a higidez contábil e as responsabilidades patrimoniais em um marco cronológico fixo. Postergar a publicação da peça técnica até a obtenção de socorro financeiro consiste em fraude documental e material à exigência de publicidade contábil. Trata-se de uma supressão dolosa que transforma uma empresa pública em um instrumento subordinado aos interesses da campanha eleitoral da titular do poder público.

Diploma Legal Invocado	Comando Normativo Violado	Conduta Específica da Representada
Constituição Federal, Art. 37, caput	Princípios da Moralidade, Publicidade e Impessoalidade da Administração Pública direta e indireta.	Ocultação deliberada das contas do BRB com o propósito de blindar a própria imagem político- eleitoral.

Diploma Legal Invocado	Comando Normativo Violado	Conduta Específica da Representada
Lei Federal nº 13.303/2016, Art. 8º	Dever de publicação tempestiva anual e trimestral das demonstrações financeiras das estatais.	Retenção das demonstrações por período superior a um ano, descumprindo a governança pública.
Lei Federal nº 6.404/1976, Arts. 132 e 133	Obrigatoriedade de realização de assembleia e divulgação de balanço em até 4 meses após o exercício social.	Inexistência de publicação do balanço de 2025 até o segundo semestre de 2026, gerando sanções da CVM.
Lei Federal nº 12.527/2011, Art. 3º e 5º	Direito fundamental de acesso aos documentos e despesas públicas por qualquer cidadão e concorrente.	Recusa velada em prestar esclarecimentos e frustração do direito coletivo à transparência administrativa.

4. DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO: DESVIO DE FINALIDADE, QUEBRA DA PARIDADE DE ARMAS E LOCUPLETAMENTO DA CANDIDATURA GOVERNISTA

A higidez do processo eleitoral está atrelada à preservação da igualdade de oportunidades entre os concorrentes e à neutralidade do aparato público diante da disputa eleitoral. O artigo 14, § 9º, da Constituição Federal outorgou à lei complementar a missão de salvaguardar a legitimidade dos pleitos contra o abuso de autoridade e o desvio do poder estatal. Em cumprimento a essa diretriz, o artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990 reprime o uso indevido da função pública voltado a auferir vantagens eleitorais.

O abuso do poder político configura-se quando o governante se vale de prerrogativas do cargo com desvio de finalidade, violando a moralidade administrativa para obter vantagem na disputa eleitoral. No presente caso, a investigada Celina Leão Hizotti não atua na condição de mera cidadã que disputa uma eleição; ela comanda o Poder Executivo distrital, nomeia os dirigentes do BRB, dita a postura da procuradoria distrital e conduz as negociações da dívida pública com a União e com o sistema financeiro nacional.

O direcionamento do poder de mando para segurar a publicação de documentos estatais desfavoráveis à sua gestão representa uma instrumentalização da máquina pública. Se os balanços do BRB fossem tornados públicos tempestivamente, a sociedade do Distrito Federal tomaria conhecimento da extensão das perdas decorrentes das operações vinculadas

ao Banco Master, avaliadas em bilhões de reais. A prestação de contas real acarretaria um severo custo político à governadora, alterando a percepção pública sobre a sua competência para administrar a unidade federativa.

Ao retardar a publicação e prometer que o saneamento das finanças ocorrerá exclusivamente "passando a eleição", a representada apropria-se do tempo público para blindar sua candidatura e auferir dividendos eleitorais indevidos. Esse comportamento consolida um locupletamento político gerado pela supressão forçada da realidade administrativa.

Essa distorção fere o princípio da paridade de armas, elemento indispensável da equidade na disputa eleitoral. De um lado, a candidata à reeleição detém o controle dos dados, manipula os prazos oficiais de divulgação e negocia nos gabinetes judiciais e executivos formas de mitigar o impacto da crise.

De outro lado, os candidatos adversários, incluindo a Federação Investigante, têm seu papel fiscalizatório prejudicado, pois a ausência de relatórios contábeis oficiais impede que o debate público se desenvolva com base em dados consolidados. A assimetria informacional corrompe a disputa eleitoral e converte a Administração Pública em comitê de blindagem da candidatura governista.

5. DA SEVERA DESORDEM INFORMACIONAL E DA LESÃO À SOBERANIA DO VOTO POPULAR

O Tribunal Superior Eleitoral consolidou a tese de que a desordem informacional orquestrada e a supressão deliberada de informações de interesse público configuram ilícitos eleitorais de gravidade bastante para justificar as sanções de cassação e inelegibilidade. O sufrágio universal, erigido a pilar fundamental no artigo 14 da Constituição Federal, não se esgota no ato mecânico de depositar o voto na urna eletrônica; ele exige que a formação da vontade do eleitor transcorra de maneira livre, desimpedida e informada.

A intervenção indevida na higidez das eleições dá-se tanto pela veiculação de notícias sabidamente inverídicas quanto pela dissimulação e sonegação sistemática de fatos reais sobre a administração de bens públicos. Ao admitir publicamente que os relatórios do banco foram retidos para que um balanço deficitário não viesse à tona antes da votação, a investigada promoveu um falseamento da realidade administrativa perante os cidadãos do Distrito Federal. A omissão retira dos eleitores o direito de deliberar sobre o desempenho econômico da gestão que almeja a recondução ao cargo de comando.

O artigo 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990 é categórico ao estipular que a configuração do ato abusivo não exige a demonstração de que o fato alterou matematicamente o resultado das urnas, reclamando unicamente a aferição da gravidade das circunstâncias que o conformam.

A retenção ilegítima do balanço contábil da instituição bancária distrital, em desacordo com as notificações dos órgãos de controle financeiro e com sanções já inauguradas pela Comissão de Valores Mobiliários, revela gravidade jurídica e institucional incontestável. A manobra impede que o eleitor conheça a real situação orçamentária do Distrito Federal, consumando uma violação que afeta a normalidade e a legitimidade das eleições.

6. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INCIDENTAL: *FUMUS BONI IURIS* E PERICULUM IN MORA IN RE IPSA

A concessão de provimentos de urgência no âmbito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral encontra previsão autônoma no artigo 22, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 64/1990. Esse preceito confere ao julgador eleitoral a prerrogativa cogente de fazer cessar de imediato os atos que configurem desvio de poder ou causem lesão irremediável à normalidade da disputa. Esse comando especial articula-se com a disciplina dos artigos 294, 300 e 396 do Código de Processo Civil, que regulamentam a tutela cautelar e os pedidos de exibição de coisa ou documento em poder da parte contrária ou de entidade vinculada.

A plausibilidade jurídica da pretensão (*fumus boni iuris*) é direta e comprovada de plano por meio de elementos materiais nos autos:

- A exigibilidade legal e o esgotamento há meses dos prazos para publicação dos demonstrativos contábeis e do balanço de 2025 do Banco de Brasília decorrem da Lei 6.404/1976 e da Lei 13.303/2016.
- A confirmação oficial da falta de balanço auditado do BRB consta de certidões públicas e das quatro investigações sancionadoras instauradas pela CVM.
- A confissão expressa e pública da investigada Celina Leão Hizotti de que o balanço não foi divulgado com a finalidade de apresentar número melhor somente após o pleito e após empréstimo.
- O desmentido formal do Fundo Garantidor de Créditos desfaz a justificativa administrativa apresentada pela governante para reter a peça contábil.

O perigo da demora (*periculum in mora*) apresenta-se com intensidade máxima e natureza *in re ipsa*. O primeiro turno das eleições aproxima-se, e cada dia adicional de sigilo ilegal sobre as contas do banco aprofunda a contaminação do processo eleitoral. A falta do balanço impede que o eleitorado, os órgãos fiscalizadores e as forças de oposição compreendam o real estado das contas públicas antes de irem às urnas.

A postergação da ordem de exibição para a fase ordinária de julgamento do mérito esvaziaria o resultado útil do processo. A consumação da eleição sob silêncio forçado impedirá que o voto popular consciente seja tutelado de forma preventiva. Por outro lado, a determinação judicial de imediata exibição das contas públicas não possui qualquer risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, na medida em que a publicidade de relatórios contábeis de estatais constitui dever legal preexistente e inafastável da Administração Pública.

A ordem jurisdicional cominatória para exibição dos dados contábeis em prazo perentório, acompanhada da fixação de *astreintes*, é a medida indispensável para restaurar a igualdade no pleito.

7. CONCLUSÃO E PEDIDOS: EXIBIÇÃO COMPULSÓRIA DO BALANÇO E SANÇÕES DE RIGOR

Em face de todo o conjunto de fundamentos fáticos e jurídicos expendidos, a FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB / CIDADANIA – DF) requer a Vossa Excelência:

- a) **O recebimento e o deferimento da presente emenda à petição inicial**, nos termos do artigo 329, inciso I, do Código de Processo Civil, aditando a causa de pedir para integrar os novos fatos e declarações públicas confessórias que agravam o abuso do poder político e econômico, com a concomitante expansão dos pedidos formulados.
- b) **O deferimento inaudita altera parte da tutela provisória de urgência incidental**, com base no artigo 22, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 64/1990 c/c os artigos 300 e 396 do CPC, para:
 - i. Determinar à investigada **CELINA LEÃO HIZOTTI**, na condição de Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal, e à diretoria colegiada do BANCO DE BRASÍLIA S.A. (BRB), que **apresentem e façam juntar aos autos, no prazo peremptório de 24 (vinte e quatro) horas, a íntegra das Demonstrações Contábeis e do Balanço Patrimonial Auditado do BRB**

referente ao exercício de 2025 e aos períodos trimestrais já vencidos de 2026, conferindo ampla publicidade institucional nos mesmos canais em que divulga suas contas normais;

- ii. Fixar, para a hipótese de descumprimento injustificado do comando judicial no prazo assinalado, **multa cominatória diária (astreintes) no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** a incidir sobre a pessoa física dos investigados e dos administradores recalcitrantes, sem prejuízo do imediato reconhecimento de crime de desobediência a ordem da Justiça Eleitoral (artigo 347 do Código Eleitoral) e adoção de medidas coercitivas diretas de busca e apreensão documental.
- c) **A requisição judicial urgente de documentos e informações perante terceiros**, ex vi do artigo 22, inciso VI, da Lei Complementar nº 64/1990, determinando a expedição de ofícios:
- i. À **Comissão de Valores Mobiliários (CVM)**, ordenando o envio, em meio eletrônico e no prazo de 48 horas, de cópia integral dos 4 (quatro) processos administrativos instaurados contra o BRB por ausência de divulgação de suas demonstrações financeiras de 2025;
 - ii. Ao **Banco Central do Brasil (BACEN)** e ao **Fundo Garantidor de Créditos (FGC)**, para que forneçam cópia das notificações, ofícios e relatórios técnicos encaminhados ao Governo do Distrito Federal e ao BRB sobre as exigências de apresentação de balanço contábil auditado para a validação das operações de socorro de capital.
- d) **A notificação e citação regular dos representados CELINA LEÃO HIZOTTI e GUSTAVO DO VALE ROCHA**, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 64/1990, para que, tomando ciência dos termos da inicial e da presente emenda, ofereçam ampla defesa no prazo legal de 5 (cinco) dias.
- e) **A intimação do Ilustre Procurador Regional Eleitoral** para que intervenha em todos os atos processuais subsequentes, desempenhando seu mister institucional de fiscal da ordem jurídica eleitoral.
- f) **O julgamento de total PROCEDÊNCIA da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral**, combinada aos termos desta emenda, para:

- i. Reconhecer a prática de **abuso do poder político e econômico** consubstanciada na retenção deliberada de atos oficiais e contas públicas do BRB para fins de locupletamento eleitoral e quebra da paridade de armas;
- ii. Decretar a **sanção de inelegibilidade** dos representados Celina Leão Hizotti e Gustavo do Vale Rocha para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao presente pleito, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990;
- iii. Cassá-los do registro de candidatura ou, se já concluída a apuração e realizada a proclamação, **cassar o diploma outorgado** à chapa majoritária correspondente.

Protesta provar o alegado por todos os meios probatórios admitidos pelo direito, incluindo a juntada de novos documentos, extração de dados públicos, depoimento pessoal dos investigados e oitiva de testemunhas cujo rol será ofertado em momento oportuno da instrução.

Termos em que, Pede deferimento.

Brasília/DF, 30 de setembro de 2026.

PRISCILLA SODRÉ PEREIRA
OAB nº 53.809-DF

MATHEUS VIANA BARBOSA
OAB nº 74.032

BRUNA DE FREITAS DO AMARAL
OAB nº 69.296-DF

JESSYCA A. M DE OLIVEIRA
OAB nº 87.906-DF

ALINE DE JESUS BARROS
OAB nº 44.295-DF